



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07/02/1994
C	Assinatura

Processo nº 10467.001996/91-67

Sessão de: 25 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 202-06.003

Recurso nº: 91.263

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A

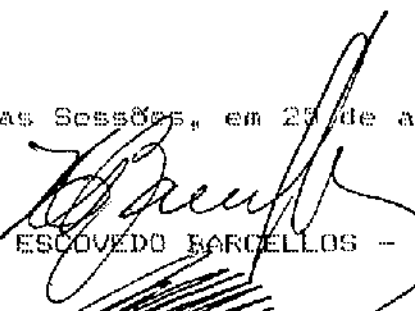
Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

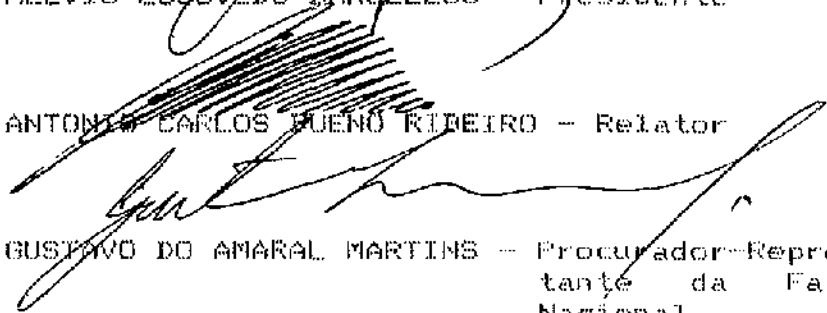
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE O AÇÚCAR - CAA. Não apresentados argumentos de mérito que invalidem a exigência, é de se manter a cobrança do crédito tributário constituído. Este Colegiado não é foro ou instância competente para discussão de sua constitucionalidade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MONTE ALEGRE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10467.001996/91-67
Recurso nº 91.263
Acórdão nº 202-06.003
Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, para o recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 565.335.426,09, a título de Contribuição e Adicional sobre o Açúcar, em face do seu não-recolhimento em relação às saídas apuradas através dos Demonstrativos de fls. 3/6, no período de janeiro de 1990 a maio de 1991, por infringir o disposto no artigo 3º, incisos I e II, e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 308/67; artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.792/79, com redação dada pelos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.952/82.

A Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 11/15, alegando em síntese:

a) falta de amparo legal do A.I., por violar o artigo 77 do CTN, em virtude de sua perda de finalidade com a extinção do IAA;

b) infringência ao disposto no art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos pela Decisão de fls. 18/21, a Autoridade Singular indeferiu a impugnação, sob os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que, de acordo com as disposições legais vigentes à época da constituição do crédito tributário, cabe à SRF a administração, fiscalização e arrecadação da Contribuição e o Adicional sobre o Açúcar e o Alcool;

CONSIDERANDO que os valores apurados deixaram de ser recolhidos pela contribuinte, dentro dos prazos estabelecidos pelo poder competente, sendo, agora, exigidos conforme as determinações expressas no Decreto-Lei nº 2.471/88;

CONSIDERANDO que os valores consignados no Auto de Infração, no que se refere aos cálculos, não foram contestados pela contribuinte;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.001996/91-67
 Acórdão nº: 202-06.003

CONSIDERANDO o correto enquadramento legal, os mapas demonstrativos de fls. 03/06 e tudo o mais que deste processo consta,".

Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 24/28, onde repisa basicamente os mesmos argumentos de sua impugnação.

E o relatório.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.001996/91-67

Acórdão nº: 202-06.003

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, em sua defesa, atém-se a historiar, desde a sua origem com a Lei nº 4.875/65, os fundamentos legais, objetivos e destinação da contribuição em questão, ressaltando os aspectos que ao seu ver tornaram ilegal e inconstitucional a sua cobrança.

A ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação são assuntos que, por sua própria natureza, fogem à competência do Processo Administrativo-Fiscal, cujo objeto é o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

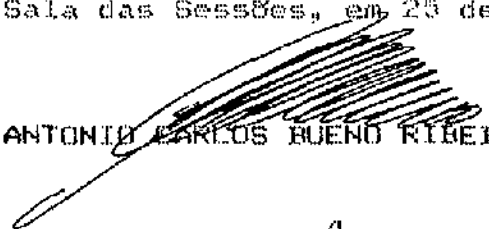
As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação não podem, portanto, ser apreciados na esfera do Processo Administrativo, pois são pressupostos fundamentais e indiscutíveis no seu âmbito.

Compete ao Poder Judiciário apreciar tais alegações, sendo impertinentes na área do Processo Administrativo-Fiscal, eis que o Poder Executivo cumpre os mandamentos legais, não discutindo sua validade.

No que diz respeito aos fatos, observo que nenhuma contestação foi apresentada. Os preços dos produtos são fixados pelo Governo, neles discriminadas as pertinências, inclusive a parcela correspondente a contribuição em tela e adicional. Obrigatório o seu recolhimento, ainda que a empresa não houvera praticado o preço assim determinado. E nem há disso notícia nos autos. Pelo que dele consta, a empresa cobrou dos seus adquirentes o preço total, inclusive a parcela concernente a contribuição, e deixou de recolhê-la, fato que por si só é suficiente para afastar toda a argumentação de defesa. Nenhuma doutrina acolhe pretensão de particulares no sentido de transferir a outrem o ônus financeiro de tributos ou contribuições, e locupletar-se desse valor, fugindo da obrigação de recolhimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO